

PROJETO DE LEI Nº 7.200, DE 2006

Estabelece normas gerais da educação superior, regula a educação superior no sistema federal de ensino, altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 8.958, de 20 de dezembro de 1994; 9.504, de 30 de setembro de 1997; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; 9.870, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos I, III e IV do art.12 e ao parágrafo único do Projeto a seguinte redação:

Art.12.....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular, em diferentes campos do saber, de pelo menos dezesseis cursos de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes;

.....

III – um terço do corpo docente em regime de tempo integral;

IV – um terço do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

.....

Parágrafo único. As universidades especializadas deverão oferecer, no mínimo, dez cursos de graduação ou de pós-graduação, reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, e cumprir o disposto nos incisos II, III, IV e V.

JUSTIFICAÇÃO

As exigências constantes do Projeto para que uma instituição possa ser considerada universidade discrepam da realidade brasileira. A lei não pode submeter iniciativas válidas, públicas federais, estaduais, municipais ou privadas a exigências que não encontram respaldo em dados científicos.

A LDB de 1996, previu um terço de docentes com titulação de mestrado e doutorado nas universidades e um terço de docentes em tempo integral.

Sabe-se que essas exigências não vêm sendo atendidas, passados mais de nove anos, por inúmeras universidades públicas ou privadas.

Desse modo, parece prudente manter as exigências da LDB, concedendo-se, no Título das Disposições Transitórias, prazo mais realista para que as exigências referentes a titulação e a regime de trabalho possam ser atendidas.

Sala das Sessões, em de junho de 2006.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)